



INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI – SISTEMA DE CONTROEL INTERNO Nº 02/2020

Dispõe sobre a instauração de Tomada de Conta Especial no âmbito do poder executivo municipal de Venda Nova do Imigrante/ES.

Versão: 03

Aprovação em: 18/12/2020.

Ato de aprovação: Decreto nº. 3.632/2020.

Unidade Responsável: Controladoria Interna do Município.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa à padronização de procedimentos para a instauração de Tomada de Conta Especial nos setores da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Os procedimentos elencados neste documento abrangem todas as unidades da estrutura organizacional, das administrações Direta e Indireta, quer como executoras de tarefas, quer como fornecedoras ou receptoras de dados e informações por meio documental ou informatizado.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 3º Tomada de Contas Especial é um processo instaurado pelos Secretários Municipais ou Prefeito Municipal, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.



CAPÍTULO IV

DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações:

- I** – Constituição Federal de 1988;
- II** – Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989;
- III** – Lei Federal nº. 4.320/1964;
- IV** – Lei Federal nº. 8.666/1993;
- V** – Lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante – ES de 1990;
- VI** – Lei Municipal nº. 1.065/2013;
- VII** – Lei Complementar Estadual nº. 621/2012;
- VIII** – Instrução Normativa TC 32/2014 do TCE/ES.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete a Unidade Central de Controle Interno:

- I** - Elaborar e atualizar este manual de rotinas, observando a Lei Orgânica do Município, e demais legislação em vigor, bem como normas do Tribunal de Contas do Estado.
- II** – Tomar procedimentos para a instauração de Tomadas de Contas Especiais quando necessário.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Dos Fatos Ensejadores da Tomada de Contas Especial

Art. 6º São fatos ensejadores da instauração da Tomada de Contas Especial:



I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário

Seção II

Das Medidas Administrativas Preliminares

Art. 7º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 6º desta Instrução Normativa, o Secretário ou o Prefeito Municipal, deverá providenciar, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de **até 120 (cento e vinte) dias** a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Seção III

Da Instauração e Condução

Art. 8º Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 7º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, deverá ser providenciada a instauração da Tomada de Contas Especial, formalizada mediante expedição de portaria pelo Secretário titular da pasta onde ocorreu os fatos descritos no art. 6º desta Instrução Normativa ou pelo



Prefeito Municipal, na hipótese do titular da pasta for o responsável pelo ato ensejador da Tomada de Conta Especial.

Parágrafo único. Após expedida a portaria de instauração da Tomada de Contas Especial, haverá autuação de processo específico, comunicando o fato ao TCE/ES, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Art. 9º Após a instauração, a Tomada de Contas Especial será conduzida por comissão composta por **03 (três) servidores** públicos, titulares de cargo de provimento efetivo, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão serão designados na própria portaria que formalizar a instauração da Tomada de Contas Especial, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

Art. 10. O Controlador Público Interno ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente ao Secretário ou Prefeito Municipal para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário, onde que, verificado a inercia destes, o controlador Público Interno comunicará ao TCE/ES, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção IV

Dos Pressupostos

Art. 11. Instaurada a Tomada de Contas Especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;



II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 12. O processo de Tomada de Contas Especial será instruído com os documentos e informações elencadas no **anexo único** da Instrução Normativa TC 32/2014 do TCE/ES.

Seção V

Da Dispensa do Encaminhamento ao TCE/ES

Art. 13. Salvo determinação em contrário do TCE/ES, fica dispensado o encaminhamento da Tomada de Contas Especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a **20.000 VRTE** (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do respectivo ressarcimento.

Seção VI

Do Arquivamento

Art. 14. Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao TCE/ES, nas hipóteses de:

I - recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;

II - em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;

III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;

IV - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis



Seção VII

Da Atualização e Quantificação do Débito

Art. 15. Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 16. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

Seção VIII

Do Encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCE/ES

Art. 17. O processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao TCE/ES no prazo de **até 90 (noventa) dias**, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação fundamentada e tempestiva ao TCE/ES.

Art. 18. A Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada com os documentos e informações exigidos no arts. 10 e 11 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 19. Todos os procedimentos elencados nesta Instrução Normativa deverão ser realizados com vistas ao disposto na Instrução Normativa TC Nº 32/2014, editada pelo TCE/ES, ou outra que a substitua.

Art. 20. Em caso de dúvidas e/ou omissões geradas por esta Instrução Normativa deverão ser solucionadas junto a Unidade Central de Controle Interno - UCCI.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrantes, 18 de dezembro de 2020.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal

CIDINEIA APARECIDA DE MIRANDA FALCHETTO
Controladora Pública Interna